



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 6, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	»	180\$
A 2.ª série	840\$	»	180\$
A 3.ª série	820\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social:

Despacho:

Aprova as tabelas respeitantes às remunerações do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 492/73:

Manda efectuar transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 366/73:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha a celebrar contrato para a aquisição de um equipamento telegráfico automático para retransmissão de mensagens.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicas as decisões do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 6 de 1973 e do Conselho da E. F. T. A. n.º 6 de 1973.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 493/73:

Reforça verbas da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais em vigor dos Estados de Angola e de Moçambique e da província de Macau.

Portaria n.º 494/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Coba — Consultores para Obras, Barragens e Planeamento, S. A. R. L., para a elaboração do projecto de aproveitamento hidroeléctrico de Jamba-ia-Mina (Angola).

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 367/73:

Fixa normas relativas à concessão, por parte do Estado, de empréstimos, subsídios ou subvenções destinados ao fomento da florestação na propriedade privada.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 495/73:

Elimina, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974, o limite superior de remunerações sujeitas a descontos para a Previdência.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Despacho

Considerando que o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 387/72, de 13 de Outubro, autoriza que, enquanto não estiver aprovado o estatuto do pessoal das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, as remunerações do respectivo pessoal civil sejam fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social e do Secretário de Estado da Aeronáutica:

Determina-se que sejam aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Março de 1973, as tabelas n.ºs 1, 2 e 3 anexas ao presente despacho.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 10 de Julho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Tabela de vencimentos e salários do pessoal civil das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico

TABELA N.º 1
A) Pessoal contratado
(Vencimento mensal)

Número de ordem	Categorias	Classes				
		Única	A	B	C	D
I) Técnico						
1	Engenheiro	—\$	14 000\$00	12 500\$00	10 500\$00	—\$
2	Consultor jurídico e financeiro (a)	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
3	Médico de clínica geral (a)	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
4	Médico de clínica geral (a) (b)	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
5	Técnico de aeronáutica	—\$	12 000\$00	11 000\$00	9 400\$00	—\$
6	Agente técnico de engenharia	—\$	10 000\$00	9 100\$00	8 300\$00	—\$
7	Técnico auxiliar de aeronáutica	—\$	8 300\$00	7 500\$00	—\$	—\$
8	Técnico do serviço social	—\$	7 800\$00	6 800\$00	5 800\$00	—\$
9	Tradutor-correspondente-intérprete	7 500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
10	Tradutor-correspondente	—\$	6 800\$00	6 300\$00	—\$	—\$
11	Inspector-chefe de qualidade	6 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
12	Técnico-chefe de produção e orçamentos	6 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
13	Desenhador-chefe	6 800\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
14	Técnico de abastecimentos	6 300\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
15	Chefe de armazém	—\$	5 500\$00	4 900\$00	4 500\$00	—\$
16	Inspector de qualidade	—\$	6 300\$00	4 900\$00	4 300\$00	3 800\$00
17	Técnico de produção e orçamentos	—\$	6 300\$00	4 900\$00	4 300\$00	3 800\$00
18	Desenhador	—\$	5 700\$00	4 800\$00	4 200\$00	3 700\$00
19	Enfermeiro-chefe	—\$	6 000\$00	5 300\$00	—\$	—\$
20	Tradutor	—\$	5 200\$00	4 400\$00	—\$	—\$
21	Enfermeiro	—\$	4 900\$00	4 400\$00	3 800\$00	—\$
22	Técnico auxiliar do serviço social	—\$	4 400\$00	3 600\$00	—\$	—\$
23	Fiel de armazém	—\$	3 500\$00	3 200\$00	3 000\$00	—\$
II) Administrativo						
1	Programador-chefe	9 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
2	Chefe de secção e programador de mecanografia	—\$	7 500\$00	7 000\$00	—\$	—\$
3	Tesoureiro	—\$	6 000\$00	5 000\$00	—\$	—\$
4	Operador mecanográfico	—\$	6 000\$00	5 400\$00	4 800\$00	4 000\$00
5	Primeiro-empregado	6 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
6	Segundo-empregado	5 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
7	Arquivista-correspondente	5 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
8	Ajudante-operador mecanográfico e perfurador-verificador	—\$	4 000\$00	3 800\$00	3 500\$00	—\$
9	Terceiro-empregado	4 000\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
10	Aspirante	—\$	3 000\$00	3 500\$00	—\$	—\$
III) Auxiliar						
1	Chefe de movimento auto	—\$	4 600\$00	4 200\$00	—\$	—\$
2	Chefe de vigilância	—\$	4 400\$00	4 000\$00	—\$	—\$
3	Condutor de viaturas	—\$	4 000\$00	3 800\$00	—\$	—\$
4	Chefe de contínuos	3 500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$
5	Contínuos e porteiros	—\$	3 200\$00	3 000\$00	—\$	—\$
IV) Fabril						
1	Mestre	—\$	6 800\$00	6 300\$00	—\$	—\$
2	Contramestre	—\$	6 000\$00	5 800\$00	—\$	—\$
3	Ferramenteiro	4 500\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

(a) Remuneração a fixar por proposta do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.
(b) Com a especialidade de medicina no trabalho.

TABELA N.º 2
B) Pessoal assalariado do quadro
(Salário diário)

Número de ordem	Categorias	Classes						
		Única	A	B	C	D	E	F
1	Chefe de grupo	204\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
2	Operário especializado	—\$	192\$00	—\$	—\$	—\$	—\$	—\$
3	Ajudante de fiel de armazém	—\$	126\$00	120\$00	—\$	—\$	—\$	—\$

TABELA N.º 3
C) Pessoal assalariado eventual
(Salário diário)

Número de ordem	Categorias	Classes						
		A	B	C	D	E	F	G
1	Operário especializado	-\$	180\$00	170\$00	162\$00	154\$00	148\$00	142\$00
2	Operário	132\$00	126\$00	120\$00	114\$00	108\$00	-\$	-\$
3	Ajudante	100\$00	94\$00	88\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
4	Aprendiz	70\$00	64\$00	58\$00	-\$	-\$	-\$	-\$
5	Servente	100\$00	94\$00	88\$00	82\$00	76\$00	-\$	-\$
6	Guarda de noite	130\$00	125\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$
7	Guarda de dia	120\$00	115\$00	-\$	-\$	-\$	-\$	-\$

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social, 10 de Julho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.º Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à auto-rização ministerial
4.º				Despesas correntes			
				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Serviços centrais			
	201.º			Bens duradouros:			
		1		Material de aquartelamento e alojamento	-\$	35 000\$00	(a)
		5		Equipamento de secretaria	35 000\$00	-\$	(a)
				Serviços externos			
	207.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 150 226\$00	-\$	(a) (b)
		2		Salários do pessoal dos quadros	-\$	1 150 226\$00	(a) (b)
				Cadeia Penitenciária de Lisboa			
	292.º			Bens não duradouros:			
		3		Alimentação, roupas e calçado	-\$	76 500\$00	(a)
		4		Consumos de secretaria	10 000\$00	-\$	(a)
		5		Outros bens não duradouros	25 000\$00	-\$	(a)
	293.º			Conservação e aproveitamento de bens	40 000\$00	-\$	(a)
	294.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	1 500\$00	-\$	(a)
				Cadeia de Monsanto			
	324.º			Bens não duradouros:			
		2		Alimentação, roupas e calçado	-\$	50 000\$00	(a)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à auto- rização ministerial
4.º				Colónia Penal Agrícola de Sintra			
	344.º	1		Bens duradouros: Material de aquartelamento e alojamento	50 000\$00	—\$—	(a)
				Prisão-Sanatório da Guarda			
	390.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	122 000\$00	—\$—	(a)
		2		Encargos com a saúde	—\$—	126 500\$00	(a)
		5		Encargos não especificados	4 500\$00	—\$—	(a)
				Colónia Penal do Bié			
	402.º	2		Vencimentos e salários: Salários do pessoal dos quadros	140 000\$00	—\$—	(a) (b)
5.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
				Serviços externos			
	424.º			Vencimentos e salários:			
		1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	879 942\$00	—\$—	(a) (b)
		2		Salários do pessoal dos quadros	—\$—	879 942\$00	(a) (b)
				Instituto de Reeducação de S. Fiel			
	484.º			Horas extraordinárias	1 670\$00	—\$—	(a)
	491.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	—\$—	1 670\$00	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
				Direcção dos Serviços de Identificação			
	566.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	140 000\$00	(a) (b)
6.º-A				Centro de Informática			
	585.º			Conservação e aproveitamento de bens	50 790\$00	—\$—	(a)
	586.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		7		Encargos não especificados	—\$—	50 790\$00	(a)
7.º				Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
	594.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	—\$—	(a)
	597.º			Conservação e aproveitamento de bens	—\$—	5 000\$00	(a)
					2 515 628\$00	2 515 628\$00	

Alterações na separata de remunerações certas e permanentes

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Alteração do seguinte quadro:

Serviços externos (a) (b)

Artigo 207.º, n.º 1, alínea 1:

Pessoal não integrado em carreiras:

(Para 7 meses e 23 dias):

17 cozinheiros	16 310\$00	277 270\$00
4 padeiros	16 310\$00	65 240\$00
52 serventuários de 2.ª classe	15 533\$00	807 716\$00
		1 150 226\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Alteração do seguinte quadro:

Serviços externos (a) (b)

Artigo 424.º, n.º 1, alínea 1:

Pessoal não integrado em carreiras:

(Para 7 meses e 23 dias):

12 cozinheiros	16 310\$00	195 720\$00
1 padeiro	16 310\$00	16 310\$00
24 serventuários de 2.ª classe	15 533\$00	372 792\$00
20 serventuários auxiliares	14 756\$00	295 120\$00
		879 942\$00

(a) Despacho de 19 de Junho de 1973.

(b) Acordo prévio de 22 de Junho de 1973.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1973. — O Chefe, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 492/73

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas b), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Ministério das Finanças		
				Secretaria de Estado do Tesouro		
5.º	70.º			Encargos de empréstimos a realizar	—\$—	21 673 767\$00
				Secretaria de Estado do Orçamento		
20.º	308.º	4	7	Restituições: Ministério das Finanças:		
				Restituições que não possam ser classificadas nas outras verbas descritas neste orçamento também para restituições	6 050 000\$00	—\$—
					6 050 000\$00	21 673 767\$00
				Ministério do Interior		
5.º	84.º			Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	5 500 000\$00	—\$—
				Ministério da Marinha		
3.º	149.º	1		Gratificações certas e permanentes: Gratificações nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 932, de 18 de Setembro de 1964	12 000\$00	—\$—
	156.º	1	1	Investimentos: Maquinaria e equipamento: Equipamento para o Planetário de Calouste Gulbenkian	—\$—	12 000\$00
					12 000\$00	12 000\$00
				Ministério das Obras Públicas		
4.º	71.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	55 000\$00	—\$—
	73.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	55 000\$00
6.º	112.º	3		Bens duradouros: Outros bens duradouros	100 000\$00	—\$—
	117.º	1	2	Investimentos: Maquinaria e equipamento; Governos civis	—\$—	100 000\$00
18.º	346.º-B	1		Compensação de encargos	280 000\$00	—\$—
22.º	458.º			Compensação de encargos	—\$—	280 000\$00
					435 000\$00	435 000\$00
				Ministério da Educação Nacional		
6.º	892.º-A			Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$—
	894.º	2		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros	500\$00	—\$—
	896.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	500\$00	—\$—
	897.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	5 000\$00
					5 000\$00	5 000\$00

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alineas	Rubricas	Reforços ou inserções	Anulações
				Ministério da Economia		
				Secretaria de Estado da Agricultura		
6.º	176.º	1		Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual	10 000\$00	—\$—
	185.º	2		Investimentos: Animais	—\$—	10 000\$00
					10 000\$00	10 000\$00
				Ministério das Comunicações		
4.º	185.º	1		Outras despesas correntes: Rendas de terrenos	5 124 399\$00	—\$—
5.º	217.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	4 999 368\$00	—\$—
					10 123 767\$00	—\$—
				Ministério das Corporações e Previdência Social		
5.º	76.º			Horas extraordinárias	2 383\$00	—\$—
	84.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	2 383\$00
					2 383\$00	2 383\$00
				Ministério da Saúde e Assistência		
2.º	18.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	210 000\$00
7.º	140.º			Despesas de anos findos	210 000\$00	—\$—
					210 000\$00	210 000\$00
					22 348 150\$00	22 348 150\$00

Ministério das Finanças, 4 de Julho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 366/73

de 20 de Julho

Considerando que se torna necessária a aquisição de um equipamento telegráfico automático para retransmissão de mensagens destinado ao Centro de Comunicações da Armada;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, e artigo 181.º do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, segundo redacção dada pelo Decreto n.º 42 983, de 21 de Maio de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha a celebrar contrato para a aquisição de um equipamento telegráfico automático para retransmissão de mensagens, até à importância de 21 800 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da aquisição referida no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	8 300 000\$00
Em 1974	6 600 000\$00
Em 1975	6 900 000\$00

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado ao ano ou anos seguintes.

Art. 3.º A despesa de que trata o presente diploma constitui encargo da verba «Encargos Gerais da Nação — Despesa extraordinária — Defesa Nacional — Despesas militares, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente» inscrita e a inscrever em cada um dos referidos anos no artigo 2.º, n.º 1, deste diploma.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos, em inglês e em português, da decisão do Conselho Misto da Associação E. F. T. A.-Finlândia n.º 6 de 1973 e da decisão do Conselho da E. F. T. A.

n.º 6, de 1973, adoptadas na 10.ª reunião simultânea realizada em 15 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Junho de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

Decision of the Joint Council No. 6 of 1973

(Adopted at the 10th Simultaneous Meeting on 15th March 1973)

Amendment of paragraph 1 of article 21 and of Annex D to the Convention

The Joint Council,

Having regard to paragraph 6 of article 6 of the Agreement,

decides:

1. Decision of the Council No. 6 of 1973 * shall be binding also on Finland and apply in relations between Finland and the other Parties to the Agreement.

2. The Decision of the Joint Council No. 7 of 1970 is revoked.

3. This Decision shall enter into force on the 1st April 1973.

4. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

* The text of Decision of the Council No. 6 of 1973 is attached at Annex.

Decision of the Council No. 6 of 1973

(Adopted at the 10th Simultaneous Meeting on 15th March 1973)

Amendment of paragraph 1 of article 21 and of Annex D to the Convention

The Council,

Having regard to the provisions of paragraph 1 of article 21 and of paragraph 4 of article 32 of the Convention,

decides:

1. Paragraph 1 of article 21 of the Convention shall be amended to read:

1. In view of the special considerations affecting agriculture, the agricultural goods and the goods processed from agricultural raw materials listed in Annex D shall be subject to the following rules:

a) In relation to the goods listed in part I of Annex D the provisions of this Convention, except articles 22-28, shall apply.

b) In relation to the goods listed in part II or in part III of Annex D none of the provisions in the foregoing articles of this Convention, except articles 1 and 17, shall apply. The provisions referred to in paragraph 2 shall apply to such goods.

c) Notwithstanding the provisions referred to in sub-paragraph a) any Member State may apply price compensation measures in relation to goods listed in part I of Annex D. Such compensation measures shall not exceed the differences between the domestic price and the world market price of the agricultural raw materials incorporated into such goods. The price compensation measures may consist in:

i) The levying, upon import, of a variable component or fixed amount, or the application of internal price compensation measures;

ii) The application of measures adopted upon export.

d) No Member State shall accord to imports of goods listed in part I or in part II of Annex D from the territory of another Member State treatment less favourable than it accords to imports from the territory of a State in relation to which a Free Trade Agreement concluded by that Member State applies.

e) All price compensation measures applied in relation to goods listed in parts I and II of Annex D and all amendments to such measures shall be notified to the Council before they are introduced. The notification shall contain appropriate information on the compensation measures. Any Member State may request an examination of such measures in the light of the foregoing provisions.

The Council may decide to amend the provisions of this paragraph and Annex D.

2. Annex D shall be amended to read:

ANNEX D

Lists of agricultural goods and goods processed from agricultural raw materials referred to in paragraph 1 of article 21.

PART I

Brussels Nomenclature Number	Description of goods
Chapter 17 ex 17.04	Sugar confectionery, not containing cocoa, except fondant, pastes, creams and similar intermediate products, in bulk, with an added sweetening matter content of 80 % or more by weight.
Chapter 18 18.06	Chocolate and other food preparations containing cocoa.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
Chapter 19		ex 38.19	Chemical products and preparations of the chemical or allied industries (including those consisting of mixtures of natural products), not elsewhere specified or included and residual products of the chemical or allied industries, not elsewhere specified or included: with a total sugar, starch or milk content of 30 % or more.
19.01	Malt extract.	ex 38.19	Foundry core binders based on starch or dextrin.
19.05	Prepared foods obtained by the swelling or roasting of cereals or cereal products (puffed rice, corn flakes and similar products).	Chapter 39	
19.06	Communion wafers, empty cachets of a kind suitable for pharmaceutical use, sealing wafers, rice paper and similar products.	ex 39.06	Other high polymers, artificial resins and artificial plastic materials, <i>except</i> alginic acid, its salts and esters and linoxyn.
ex 19.07	Ships' biscuits, crumbs and rusks.		
ex 19.08	Biscuits, wafers, rusks, cakes and Danish pastry.		
	<i>Note.</i> — The word «cakes» is defined as follows: a baked product without covering or filling, made with flour (including cornflour and starch) and fat but without yeast, and containing amongst its ingredients two or more of the following: sugar, honey, eggs, milk, cheese, fruits, nuts, flavouring or colouring agents. The term «Danish pastry» is defined as follows: a baked product, with a leafy structure, made with yeast, and having a fat content of 25 % or more by weight of the finished product.		
Chapter 21			
21.01	Roasted chicory and other roasted coffee substitutes; extracts, essences and concentrates thereof.	Chapter 17	
21.04	Sauces; mixed condiments and mixed seasonings.	ex 17.04	Fondant, pastes, creams and similar intermediate products, in bulk, with an added sweetening matter content of 80 % or more by weight.
ex 21.05	Soups and broths, in liquid, solid or powder form; homogenised composite food preparations, not containing meat or meat offals.	Chapter 19	
ex 21.07	Food preparations not elsewhere specified or included, <i>except</i> the following: ice-cream (containing fat) but not including ice-cream powder; coffee pastes; sweetfat; fat emulsions and similar preparations of a kind used in the manufacture of bakers' wares, containing 10 % or more of fat by weight; cooked ravioli, macaroni, spaghetti and the like; yoghourt, with added flavouring or fruit.	19.02	Preparations of flour, meal, starch or malt extract, of a kind used as infant food or for dietetic or culinary purposes, containing less than 50 % by weight of cocoa.
		19.03	Macaroni, spaghetti and similar products.
		19.04	Tapioca and sago; tapioca and sago substitutes obtained from potato or other starches.
		ex 19.07	Bread and other ordinary bakers' wares, not containing added sugar, honey, eggs, fats, cheese or fruit <i>except</i> ships' biscuits, crumbs and rusks.
		ex 19.08	Pastry and other fine bakers' wares, whether or not containing cocoa in any proportion <i>except</i> biscuits, wafers, rusks, cakes and Danish pastry.
Chapter 22			<i>Note.</i> — Cf. the note following ex 19.08 in part I.
22.02	Lemonade, flavoured spa waters and flavoured aerated, waters, and other non-alcoholic beverages, not including fruit and vegetable juices falling within heading no. 20.07.	Chapter 21	
22.03	Beer made from malt.	ex 21.06	Pressed yeast.
ex 22.09	Whisky and other spirits distilled from cereals; rum and other spirits distilled from molasses; aquavit, geneva, gin, imitation rum and vodka; alcoholic beverages based on the foregoing spirits; wine brandy and fig brandy; liqueurs and cordials.	ex 21.07	Ice-cream (containing fat) but not including ice-cream powder; coffee pastes; sweetfat; fat emulsions and similar preparations of a kind used in the manufacture of bakers' wares, containing 10 % or more of fat by weight; cooked ravioli, macaroni, spaghetti and the like, yoghourt, with added flavouring or fruit.
Chapter 29		Chapter 22	
ex 29.04	Sorbitol and manitol.	22.06	Vermouths, and other wines of fresh grapes flavoured with aromatic extracts.
ex 29.43	Sorbose and its salts and esters; levulose.	ex 22.09	Spirituous beverages <i>except</i> the following: whisky and other spirits distilled from cereals; rum and other spirits distilled from molasses; aquavit, geneva, gin, imitation rum and vodka; alcoholic beverages based on the foregoing spirits; wine brandy and fig brandy, liqueurs and cordials.
Chapter 35			
ex 35.01	Casein glues.	Chapter 35	
ex 35.02	Ovalbumin and lactalbumin.	ex 35.01	Casein, caseinates and other casein derivatives.
35.05	Dextrins and dextrin glues; soluble or roasted starches; starch glues.		
Chapter 38			
ex 38.12	Prepared glazings and prepared dressings of a kind used in the textile, paper, leather or like industries, with a basis of starch or amylaceous substances.		

PART II

PART III

Brussels Nomenclature Number	Description of goods	Brussels Nomenclature Number	Description of goods
Chapter 1	Live animals.	08.12	Fruit, dried, other than that falling within heading nos. 08.01, 08.02, 08.03, 08.04 or 08.05.
Chapter 2	Meat and edible meat offals <i>except</i> whale meat (ex 02.04).	08.13	Peel of melons and citrus fruit, fresh, frozen, dried, or provisionally preserved in brine, in sulphur water or in other preservative solutions.
Chapter 4	Dairy produce; birds' eggs; natural honey; edible products of animal origin, not elsewhere specified or included.	Chapter 9	Coffee, tea, maté and spices <i>except</i> maté (09.03).
ex 05.04	Guts, bladders and stomachs of animals (other than fish), whole and pieces thereof, <i>except</i> : i) Sausage casings of pigs, of a c. i. f. import value exceeding £10 per cwt. (50.8 kg) or an equivalent value in other currencies; and ii) Edible guts, bladders and stomachs, whole and pieces thereof, of sheep, pigs and bovine animals, other than sausage casings.	Chapter 10	Cereals.
		Chapter 11	Products of the milling industry; malt and starches; gluten, inulin.
		Chapter 12	
ex 05.15	Animal products not elsewhere specified or included <i>except</i> blood powder, blood plasma and salted fish roes unfit for human consumption; dead animals of chapter 1 or chapter 3, unfit for human consumption.	12.01	Oil seeds and oleaginous fruit, whole or broken.
Chapter 6	Live trees and other plants; bulbs, roots and the like; cut flowers and ornamental foliage.	12.02	Flours or meals of oil seeds or oleaginous fruit, non-defatted (excluding mustard flour).
Chapter 7		ex 12.03	Seeds, fruit and spores, of a kind used for sowing, <i>except</i> seeds of coniferous species.
ex 07.01	Vegetables, fresh or chilled, <i>except</i> garlic.	12.04	Sugar beet, whole or sliced, fresh, dried or powdered; sugar cane.
07.02	Vegetables (whether or not cooked), preserved by freezing.	12.05	Chicory roots, fresh or dried, whole or cut, unroasted.
07.03	Vegetables provisionally preserved in brine, in sulphur water or in other preservative solutions, but not specially prepared for immediate consumption.	12.06	Hop cones and lupulin.
ex 07.04	Dried, dehydrated or evaporated vegetables, whole, cut, sliced, broken or in powder, but not further prepared, <i>except</i> garlic.	ex 12.07	Basil, borage, mint (excluding dried peppermint and pennyroyal), rosemary and sage.
07.05	Dried leguminous vegetables, shelled, whether or not skinned or split.	12.08	Locust beans, fresh or dried, whether or not kibbled or ground, but not further prepared; fruit kernels and other vegetable products of a kind used primarily for human food, not falling within any other heading.
07.06	Manioc, arrowroot, salep, Jerusalem artichokes, sweet potatoes and other similar roots and tubers with high starch or inulin content, fresh or dried, whole or sliced; sago pith.	12.09	Cereal straw and husks, unprepared, or chopped but not otherwise prepared.
Chapter 8		12.10	Mangolds, swedes, fodder roots; hay, lucerne, clover, sainfoin, forage kale, lupines, vetches and similar forage products.
08.01	Dates, bananas, coconuts, Brazil nuts, cashew nuts, pineapples, avocados, mangoes, guavas and mangosteens, fresh or dried, shelled or not.	Chapter 15	
08.02	Citrus fruit, fresh or dried.	15.01	Lard, other pig fat and poultry fat, rendered or solvent-extracted.
ex 08.03	Figs, dried.	15.02	Fats of bovine cattle, sheep or goats, unrendered; rendered or solvent-extracted fats (including «premier jus») obtained from those unrendered fats.
08.04	Grapes, fresh or dried.	15.03	Lard stearin, oleostearin and tallow stearin; lard oil, oleo-oil and tallow oil, not emulsified or mixed or prepared in any way.
ex 08.05	Nuts other than those falling within heading no. 08.01, fresh or dried, shelled or not, <i>except</i> almonds and chestnuts.	ex 15.06	Other animal oils and fats (including neat's-foot oil and fats from bones or waste), <i>except</i> neat's-foot oil imported for technical purposes.
08.06	Apples, pears and quinces, fresh.	ex 15.07	Fixed vegetable oils, fluid or solid, crude, refined or purified, <i>except</i> oils extracted from olive residues by means of chemicals for technical purposes.
08.07	Stone fruit, fresh.	ex 15.12	Animal or vegetable oils and fats, wholly or partly hydrogenated, or solidified or hardened by any other process, whether or not refined, but not further prepared, <i>except</i> those wholly of fish and marine mammals.
08.08	Berries, fresh.	15.13	Margarine, imitation lard and other prepared edible fats.
ex 08.09	Other fruit, fresh, <i>except</i> honeydew melons (<i>Cucumis melo</i> L. var <i>inodorus</i> or <i>mal-tensis</i>) and ogen melons (<i>Cucumis melo</i> L. var <i>cantalupensis</i> Ser).	Chapter 16	
08.10	Fruit (whether or not cooked), preserved by freezing, not containing added sugar.	16.01	Sausages and the like of meat, meat offal or animal blood.
08.11	Fruit provisionally preserved (for example, by sulphur dioxide gas, in brine, in sulphur water or in other preservative solutions), but unsuitable in that state for immediate consumption.	16.02	Other prepared or preserved meat or meat offal.
		ex 16.03	Meat extracts and meat juices, <i>except</i> whale meat extract; fish extracts.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods
Chapter 17	
17.01	Beet sugar and cane sugar, solid.
17.02	Other sugars; sugar syrups; artificial honey (whether or not mixed with natural honey); caramel.
17.03	Molasses, whether or not decolourised.
17.05	Flavoured or coloured sugars, syrups and molasses, but not including fruit juices containing added sugar in any proportion.
Chapter 18	
18.01	Cocoa beans, whole or broken, raw or roasted.
18.02	Cocoa shells, husks, skins and waste.
Chapter 20	
20.01	Vegetables and fruit, prepared or preserved by vinegar or acetic acid, with or without sugar, whether or not containing salt, spices or mustard.
ex 20.02	Vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid, <i>except</i> : i) Tomato pulp or paste in airtight containers with a dry weight content of not less than 25 % tomato, wholly of tomato and water, with or without salt or other preserving, seasoning or flavouring ingredients; and ii) Olives.
20.03	Fruit preserved by freezing, containing added sugar.
20.04	Fruit, fruit-peel and parts of plants, preserved by sugar (drained, glacé or crystallised).
20.05	Jams, fruit jellies, marmalades, fruit purée and fruit pastes, being cooked preparations, whether or not containing added sugar.
ex 20.06	Fruit otherwise prepared or preserved, whether or not containing added sugar or spirit, <i>except</i> nuts.
20.07	Fruit juices (including grape must) and vegetable juices, whether or not containing added sugar, but unfermented and not containing spirit.
Chapter 21	
ex 21.05	Homogenised composite food preparations containing meat or meat offal.
Chapter 22	
22.04	Grape must, in fermentation or with fermentation arrested otherwise than by the addition of alcohol.
22.05	Wine of fresh grapes; grape must with fermentation arrested by the addition of alcohol.
22.07	Other fermented beverages (for example, cider, perry and mead).
ex 22.09	Ethyl alcohol, undenatured, with an alcohol content of less than 80 degrees.
22.10	Vinegar and substitutes for vinegar.
Chapter 23	
23.02	Bran, sharps and other residues derived from the sifting, milling or working of cereals or of leguminous vegetables.
23.03	Beet pulp, bagasse and other waste of sugar manufacture; brewing and distilling dregs and waste; residues of starch manufacture and similar residues.
23.04	Oil-cake and other residues (except dregs) resulting from the extraction of vegetable oils.
23.06	Products of vegetable origin of a kind used for animal food, not elsewhere specified or included.

Brussels Nomenclature Number	Description of goods
ex 23.07	Sweetened forage and other preparations of a kind used in animal feeding, <i>except</i> fish solubles.
Chapter 24	
24.01	Unmanufactured tobacco; tobacco refuse.

3. Decision of the Council no. 13 of 1970 is revoked. The products listed under the following tariff headings opposite the countries indicated shall be deleted from the Decision of the Council no. 11 of 1971:

Portugal:

ex 19.07.

ex 19.08.

Sweden — 22.06.

Switzerland — ex 19.02.

4. This Decision shall enter into force on the 1st April 1973.

5. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho Misto n.º 6 de 1973

(Adoptada na 10.ª reunião simultânea em 15 de Março de 1973)

Emenda do parágrafo 1 do artigo 21 e do Anexo D à Convenção

O Conselho Misto,

Considerando o parágrafo 6 do artigo 6 do Acordo,

decide:

1. A Decisão do Conselho n.º 6 de 1973 * é obrigatória também para a Finlândia e aplicar-se-á nas relações entre a Finlândia e as outras Partes do Acordo.

2. A Decisão do Conselho Misto n.º 7 de 1970 é revogada.

3. A presente Decisão entra em vigor em 1 de Abril de 1973.

4. O secretário-geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

* O texto da Decisão do Conselho n.º 6 de 1973 encontra-se em anexo.

Decisão do Conselho n.º 6 de 1973

(Adoptada na 10.ª reunião simultânea em 15 de Março de 1973)

Emenda do parágrafo 1 do artigo 21 e do Anexo D à Convenção

O Conselho,

Considerando o parágrafo 1 do artigo 21 e o parágrafo 4 do artigo 32 da Convenção,

decide:

1. O parágrafo 1 do artigo 21 da Convenção é modificado da maneira seguinte:

1. Tendo em vista as considerações particulares respeitantes à agricultura, os produtos agrícolas e os produtos manufacturados a partir de matérias-primas agrícolas, enumerados no Anexo D, passam a ser submetidos às regras seguintes:

- a) As disposições da presente Convenção, com excepção dos artigos 22-28, aplicam-se aos produtos enumerados na parte I do Anexo D.
- b) Com a excepção dos artigos 1 e 17, nenhum dos artigos precedentes da presente Convenção se aplica aos produtos enumerados na parte II ou na parte III do Anexo D. As disposições que se aplicam a esses produtos acham-se enumeradas no parágrafo 2.
- c) Não obstante as disposições enunciadas na alínea a), cada Estado membro pode aplicar aos produtos enumerados na parte I do Anexo D medidas de compensação de preços. As medidas de compensação não podem ultrapassar a diferença entre o preço do mercado interno e o preço do mercado mundial das matérias-primas agrícolas incorporadas nessas matérias-primas agrícolas contidas naqueles produtos. As medidas de compensação de preços podem consistir:
 - i) Na cobrança, no acto da importação, de um elemento variável ou de um montante fixo ou, ainda, na aplicação de medidas interiores de compensação de preços;
 - ii) Na aplicação de medidas à exportação.

d) Nenhum Estado membro concederá às importações de produtos enumerados na parte I ou na parte II do Anexo D do território de um Estado membro um tratamento menos favorável daquele que concede às importações provenientes do território de um outro Estado relativamente ao qual se aplica um acordo de trocas livres concluído por esse Estado membro.

e) Todas as medidas de compensação de preço aplicadas a produtos enumerados nas partes I e II do Anexo D e todas as emendas a tais medidas serão notificadas ao Conselho antes da respectiva introdução. Da notificação deverão constar as informações apropriadas respeitantes às medidas de compensação. Cada Estado membro pode exigir um exame de tais medidas à luz das disposições supra.

O Conselho pode decidir emendar as disposições do presente parágrafo e do Anexo D.

2. O Anexo D é modificado como segue:

ANEXO D

Listas dos produtos agrícolas e dos produtos manufacturados a partir de matérias-primas agrícolas às quais se refere o parágrafo 1 do artigo 21.

PARTE I

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
Capítulo 17 ex 17.04	Produtos de confeitaria sem cacau, com exclusão de: <i>fondants</i> , massas, cremes e produtos intermediários similares, a granel, contendo, em peso, 80 % ou mais de matérias edulcorantes.
Capítulo 18 18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau.
Capítulo 19 19.01 19.05 19.06 ex 19.07 ex 19.08	Extracto de malte. Arroz expandido, <i>corn flakes</i> e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção. Hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes. Bolacha capitão, pão ralado e palitos. Bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>Danish pastry</i> .
	<i>Nota.</i> — Por <i>cakes</i> deve entender-se: um produto cozido sem cobertura ou recheio, feito com farinha (incluindo farinha de trigo e amido) e gorduras, mas sem fermento, e contendo entre os seus ingredientes dois ou mais dos seguintes: açúcar, mel, ovos, leite, queijo, frutas, nozes, matérias aromatizantes ou corantes. O termo <i>Danish pastry</i> define-se como segue: um produto cozido, de textura folhada, feito com fermento e tendo uma percentagem de gordura de 25 % ou mais em peso do produto acabado.
Capítulo 21 21.01 21.04 ex 21.05 ex 21.07	Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extractos. Molhos; condimentos e temperos, compostos. Preparados para a obtenção de caldos ou papas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados, não contendo carne nem miudezas de carne. Preparados alimentares não especificados, com exclusão de gelados (contendo gordura), mas não incluindo o pó para gelados; pastas de café; gordura açucarada; emulsões de gordura e outros preparados similares empregados no fabrico de produtos de padaria, contendo em peso 10 % ou mais de gordura; <i>ravioli</i> , <i>macaroni</i> , <i>spaghetti</i> e semelhantes, cozinhados; iogurtes, adicionados de substâncias aromatizantes ou de frutos.
Capítulo 22 22.02 22.03	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no n.º 20.07. Cerveja.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
ex 22.09	Whisky e outras aguardentes obtidas pela destilação de cereais; rum e outras aguardentes obtidas pela destilação de melaços; <i>aquavit</i> , genebra, <i>gin</i> , imitações de rum e <i>vodka</i> ; bebidas alcoólicas com base nas aguardentes acima mencionadas; aguardente de vinho e aguardente de figo; licores.
Capítulo 29	
ex 29.04	Sorbitol e manitol.
ex 29.43	Sorbose e respectivos sais e ésteres; levulose.
Capítulo 35	
ex 35.01	Colas de caseína.
ex 35.02	Ovoalbumina e lactoalbumina.
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula.
Capítulo 38	
ex 38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes, com base em matérias amiláceas.
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados; produtos residuários das mesmas indústrias não especificados: com um teor global em açúcar, amido, fécula ou leite igual ou superior a 30 %.
ex 38.19	Aglomerantes para núcleos de fundição preparados com base em amido, fécula ou dextrina.
Capítulo 39	
ex 39.06	Outros altos-polímeros, resinas artificiais e matérias plásticas artificiais, com exclusão do ácido alginico e dos respectivos sais e ésteres e da linosina.

PARTE II

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
Capítulo 17	
ex 17.04	<i>Fondants</i> , massas, cremes e produtos intermediários similares, a granel, contendo, em peso, 80 % ou mais de matérias edulcorantes.
Capítulo 19	
19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso.
19.03	Massas alimentícias.
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata.
ex 19.07	Pão e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas, com exclusão de bolacha capitão, pão ralado e palitos.
ex 19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria da bolacha e biscoitos, mesmo adicionados de cacau em qualquer proporção, com exclusão das bolachas, biscoitos, esquecidos, palitos, <i>cakes</i> e <i>Danish pastry</i> .
	Nota. — Ver nota a ex 19.08 na parte I.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
Capítulo 21	
ex 21.06	Levedura prensada.
ex 21.07	Gelados (com gordura), mas não incluindo o pó para gelados; pastas de café; gordura açucarada; emulsões de gordura e outros preparados similares empregados no fabrico de produtos de padaria, contendo 10 % ou mais em peso de gordura; <i>ravioli</i> , <i>macaroni</i> , <i>spaghetti</i> e semelhantes, cozinhados; iogurtes, adicionados de substâncias aromatizantes ou de frutos.
Capítulo 22	
22.06	Vermutes e outros vinhos preparados com plantas ou matérias aromáticas.
ex 22.09	Bebidas espirituosas com exclusão das seguintes: <i>whisky</i> e outras aguardentes obtidas por destilação de mostos de cereais; rum e outras aguardentes, obtidas pela destilação de melaços; <i>aquavit</i> ; genebra, <i>gin</i> , imitações de rum e <i>vodka</i> ; bebidas alcoólicas com base nas aguardentes acima mencionadas; aguardente de vinho e aguardente de figo; licores.
ex 35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína.

PARTE III

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
Capítulo 1	Animais vivos.
Capítulo 2	Carne e miudezas, comestíveis, com exclusão da carne de baleia (ex 02.04).
Capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados.
Capítulo 5	
ex 05.04	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em partes, excepto de peixes, com exclusão de: i) Invólucros de salsichas, de porco, de um valor C. I. F. na importação superior a £ 10 por cwt (50,8 kg) ou de um valor equivalente expresso em outras moedas. ii) Tripas, bexigas e estômagos, comestíveis, excepto invólucros de salsichas, inteiros ou em partes, de carneiro, de porco e de animais da espécie bovina.
ex 05.15	Produtos de origem animal não especificados, com exclusão do sangue em pó, do plasma sanguíneo e das ovas salgadas de peixes, impróprias para consumo humano; animais dos capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para alimentação humana.
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos da floricultura.
Capítulo 7	
ex 07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, com exclusão dos alhos.
07.02	Produtos hortícolas congelados, embora previamente cozidos.
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato.

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias	Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
ex 07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo, com exclusão dos alhos.	12.10	Beterraba forraginosa, couve-nabo e raízes forraginosas; feno, luzerna, sanfeno, trevo, couves forraginosas, tremoço, ervilhaca e outras forragens semelhantes.
07.05	Legumes secos em grão, mesmo descortidados ou partidos.	Capítulo 15	
07.06	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batata doce e outras raízes e tubérculos semelhantes, com elevado teor de amido ou de insulina, mesmo secos ou cortados, em pedaços; medula de sagu.	15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes.
Capítulo 8		15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão.
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do maranhão e castanhas de caju, frescos ou secos, com ou sem casca.	15.03	Estearina-solar; óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação.
08.02	Citrinas, frescas ou secas.	ex 15.06	Óleos e gorduras de origem animal não especificados, tais como óleo de pés de boi, gordura de ossos e gorduras de resíduos, excepto óleo de pés de boi importado para fins técnicos.
ex 08.03	Figos secos.	ex 15.07	Óleos gordos e gorduras, de origem vegetal, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos extraídos dos resíduos das azeitonas por meio de produtos químicos, para usos técnicos.
08.04	Uvas frescas ou em passas.	ex 15.12	Óleos e gorduras animais ou vegetais parcial ou totalmente hidrogenados e óleos e gorduras animais ou vegetais solidificados ou endurecidos por qualquer outro processo, refinados ou não, mas não preparados, com exclusão dos obtidos exclusivamente a partir de peixes e de mamíferos marinhos.
ex 08.05	Frutas de casca rija, com exclusão das abrangidas pelo n.º 08.01, frescas ou secas, mesmo sem casca, ou sem película, excluindo as amêndoas e as castanhas.	15.13	Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas.
08.06	Maças, peras e marmelos, frescos.	Capítulo 16	
08.07	Frutas de caroço, frescas.	16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne, de miudezas ou de sangue.
08.08	Bagas e similares não especificadas, frescas.	16.02	Preparados e conservas, de carne ou de miudezas, não especificados.
ex 08.09	Outros frutos frescos, com excepção de melões <i>honeydew</i> (<i>Cucumis melo</i> , L., var. <i>inodorus</i> ou <i>malensis</i>) e melões <i>Ogen</i> (<i>Cucumis melo</i> , L., var. <i>cantalupensis</i> , Ser.).	ex 16.03	Extractos e sucos, de carne, com exclusão de extractos de carne de baleia.
08.10	Frutas congeladas, mesmo previamente cozidas, sem adição de açúcar.	Capítulo 17	
08.11	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato.	17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido.
08.12	Frutas secas, com excepção das abrangidas pelos n.ºs 08.01 a 08.05.	17.02	Açúcares não especificados; xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados.
08.13	Cascas de citrinos e de melões, frescas, secas, congeladas, em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	17.03	Melaço, mesmo descorado.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, com exclusão do mate (09.03).	17.05	Açúcares, xaropes e melaços corados, ou aromatizados (compreendendo o açúcar aromatizado com baunilha natural ou artificial), com exclusão dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção.
Capítulo 10	Cereais.	Capítulo 18	
Capítulo 11	Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina.	18.01	Cacau inteiro ou partido, mesmo torrado.
Capítulo 12		18.02	Cascas, películas e outros resíduos do cacau.
12.01	Sementes e frutos, oleaginosos, mesmo em pedaços.	Capítulo 20	
12.02	Farinhas de sementes e frutos, oleaginosos, a que não tenha sido extraído o óleo, com exclusão da farinha de mostarda.	20.01	Produtos hortícolas e frutas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar.
ex 12.03	Sementes, esporos e frutos, para semear, com exclusão das sementes de coníferas.	ex 20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre ou ácido acético, com exclusão de:
12.04	Beterraba sacarina mesmo cortada, fresca, seca ou em pó; cana-de-açúcar.		i) Polpas ou massas de tomate, em recipientes hermeticamente fechados, cujo conteúdo de extracto seco é de 25 % em peso ou mais, composto exclusivamente de tomate e água, com ou sem adição de sal ou de outras matérias de conservação ou de tempero; e
12.05	Raiz de chicória mesmo cortada, fresca ou seca, não torrada.		ii) Azeitonas.
12.06	Lúpulo (cones e lupulina).		
ex 12.07	Basilisco, borragem, hortelã (com exclusão da hortelã-pimenta seca e da hortelã dos jardins seca), rosmaninho e salva.		
12.08	Alfarroba fresca ou seca, mesmo em pedaços ou em pó; caroços de frutos e produtos vegetais, usados principalmente na alimentação humana, não especificados.		
12.09	Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo cortadas.		

Número da Nomenclatura de Bruxelas	Descrição das mercadorias
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar.
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, caldeadas, cobertas ou cristalizadas.
20.05	Doces, geleias, compotas, purés e pastas, de frutas, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar.
ex 20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool, com exclusão das frutas de casca rija incluídas nos n.º 08.01 e 08.05 e do amendoim.
20.07	Sumos de frutas (compreendendo o mosto de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar.
Capítulo 21	
ex 21.05	Preparados alimentares compostos homogeneizados, contendo carne ou miudezas de carne.
Capítulo 22	
22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo abafado, excepto com álcool.
22.05	Vinhos e mosto de uvas abafado com álcool.
22.07	Cidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas.
ex 22.09	Alcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°.
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares.
Capítulo 23	
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moenda ou de outros tratamentos dos cereais e legumes.
23.03	Polpa de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da fabricação do açúcar; resíduos de fabrico de cerveja e os obtidos nas destilarias; resíduos da fabricação do amido e semelhantes.
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com a exclusão das borras.
23.06	Produtos de origem vegetal, não especificados, próprios para a alimentação de animais.
ex 23.07	Preparados forraginosos adicionados de melações ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais, com exclusão dos solúveis de peixe.
Capítulo 24	
24.01	Tabaco não manipulado e seus desperdícios.

3. A Decisão do Conselho n.º 13 de 1970 é revogada. As mercadorias abrangidas pelas posições pautais seguintes relativamente aos países mencionados são eliminadas da Decisão do Conselho n.º 11 de 1971:

Portugal:

ex 19.07.

ex 19.08.

Suécia — 22.06.

Suíça — ex 19.02.

4. A presente Decisão entrará em vigor em 1 de Abril de 1973.

5. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 493/73

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 78 615\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1537.º, n.º 1) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Conselho Ultramarino — Quota-parte da Província nos encargos deste organismo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado Português de Angola, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 4.º, artigo 525.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviços de Centralização e Coordenação de Informações de Angola — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar com a importância de 58 620\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2994.º, n.º 1, alínea a) «Encargos gerais — Quota-parte de Moçambique em encargos na metrópole — Conselho Ultramarino — Quota-parte de Moçambique nos encargos com este organismo», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor do Estado Português de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 4.º, artigo 746.º, n.º 1, alínea a) «Administração geral e fiscalização — Segurança pública — Corpo de Polícia de Segurança Pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3.º Reforçar com a importância de 2765\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 270.º, n.º 1) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Conselho Ultramarino», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Macau, tomando como contrapartida igual importância a sair do capítulo 7.º, artigo 245.º, n.º 2) «Serviços de Fomento — Centro de Informação e Turismo — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 5 de Julho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Conselho Superior de Fomento Ultramarino

Portaria n.º 494/73

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do

Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, o seguinte:

1.º É autorizado o Gabinete do Plano do Cunene a celebrar contrato com a firma Coba — Consultores para Obras, Barragens e Planeamento, S. A. R. L., com sede em Lisboa, para a elaboração do projecto de aproveitamento hidroeléctrico de Jamba-ia-Mina (Angola) pela quantia de 15 950 000\$.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, salvo quanto ao reajustamento de preços previsto no mesmo contrato, exceder as seguintes quantias em cada ano:

1973	6 450 000\$00
1974	3 000 000\$00
1975	3 500 000\$00
1976	3 000 000\$00
	15 950 000\$00

3.º A cobertura do encargo indicado no número anterior para o ano em curso será assegurada pela dotação inscrita no capítulo único «Despesa», artigo 19.º «Investimentos», n.º 5 «Construções diversas (dos Empreendimentos)», alínea 1 «Estudos e projectos», subalínea 1 «Relativos aos financiamentos do Estado de Angola», do orçamento em vigor.

4.º As importâncias previstas para os anos de 1974, 1975 e 1976, acrescidas dos eventuais sálidos que transitem do ano anterior, serão suportadas pelas dotações correspondentes a inscrever nos orçamentos do Gabinete para aqueles anos.

Ministério do Ultramar, 10 de Julho de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Fundo de Fomento Florestal

Decreto-Lei n.º 367/73

de 20 de Julho

A necessidade urgente de promover a utilização florestal de terreno de aptidão não agrícola do património privado;

A indispensabilidade de pôr à disposição dos empresários um sistema concertado de apoio financeiro e técnico capaz de actuação pronta e eficiente de modo a enfrentar-se com sucesso a grandeza das tarefas que se abrem neste domínio;

O reconhecimento da especificidade que tem de assumir o crédito florestal, quando se consideram as características próprias desta actividade produtiva, determinando o recurso a modalidades de empréstimos ajustadas a tal actividade;

A conveniência da regulamentação de novas modalidades de empréstimos e de subsídios, aconselham

a que se reconduza o Fundo de Fomento Florestal à sua função de organismo básico de orientação dos financiamentos para a florestação, de acordo com a sua legislação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A competência para a concessão, por parte do Estado, de empréstimos, subsídios ou subvenções destinados ao fomento da florestação na propriedade privada passará a ser exclusivamente do Fundo de Fomento Florestal, de acordo com a legislação específica deste organismo, designadamente nos termos do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, e dos Decreto-Lei n.º 45 793 e Decreto n.º 45 795, ambos de 6 de Julho de 1964.

2. As condições dos empréstimos a conceder para fomento da florestação da propriedade privada serão fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 2.º — 1. Quando os empréstimos se destinarem ao fomento de arborização em propriedade abrangida nas áreas dos planos previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, o respectivo reembolso ficará garantido por privilégio imobiliário a incidir sobre os imóveis beneficiados desde que, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia, se reconheça que as circunstâncias peculiares da zona a arborizar não permitem uma adequada aplicação do sistema de garantias previsto no artigo 40.º do Decreto n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964.

2. Se os empréstimos forem garantidos por privilégios imobiliários, nos termos do número anterior, e concorrerem com outros privilégios, serão graduados imediatamente a seguir aos indicados no artigo 748.º do Código Civil.

3. O despacho referido no n.º 1 será publicado simultaneamente com os planos de arborização, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

Art. 3.º — 1. Os planos de arborização referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, depois de elaborados pelo Fundo de Fomento Florestal, serão aprovados no Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

2. Estes planos serão publicados, por extracto, na 1.ª série do *Diário do Governo* e terão ainda a publicidade exigida pelo artigo 28.º do Decreto n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964.

3. O prazo a que se referem os artigos 11.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, e 29.º do Decreto n.º 45 795, de 6 de Julho de 1964, é reduzido para dois anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 9 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, *AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Portaria n.º 495/73
de 20 de Julho

O limite superior de remunerações passíveis de contribuições para a Previdência foi elevado pela Portaria n.º 444/71, de 19 de Agosto, para 15 000\$, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1972, e para 20 000\$, em 1 de Janeiro de 1973. Nos termos da norma III da mesma portaria, decorrido um ano sobre esta última data, o limite superior de retribuições seria ou novamente objecto de revisão ou eliminado, conforme as circunstâncias o aconselhassem, devendo, em qualquer caso, a medida a tomar ser publicada com antecedência não inferior a seis meses.

A existência de limitações quanto às remunerações sujeitas a contribuição tem suscitado alguns problemas, na medida em que não permite a atribuição de benefícios, sobretudo nas prestações a longo prazo, proporcionados ao nível de retribuições que o beneficiário auferia enquanto activo. Na verdade, e conforme já foi salientado no parecer n.º 14/70 do extinto Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica, é desejável que o beneficiário que passa à reforma não seja obrigado, pela exiguidade do valor da pensão, a alterar radicalmente o seu padrão de vida.

A fim de evitar os inconvenientes apontados, e porque esta medida já se revela oportuna, elimina-se agora o limite superior de remunerações sujeitas a descontos para a Previdência.

Assim se colocam em pé de igualdade relativa, perante a Previdência Social, os trabalhadores permanentes de todos os sectores económicos.

Por outro lado, com esta eliminação, as estatísticas de salários obtidos através da Previdência passam a ter maior cunho de realidade e maior possibilidade de comparação com as provenientes de outras fontes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

É eliminado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1974, o limite superior de retribuições sujeitas a contribuição para a Caixa Nacional de Pensões e para as caixas de previdência e abono de família, bem como para as caixas sindicais de previdência, com entidades patronais contribuintes constituídas anteriormente à Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, ficando alterados em conformidade com os respectivos estatutos ou regulamentos.

Ministério das Corporações e Previdência Social,
9 de Julho de 1973. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.